



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls. 01

Projeto de Lei 80/2026 - Vereador Roberto Comeron - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 28/05/26

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

FRLP
OBRAS

RELATOR:

Ronaldo Turbin

DATA:

02/06/26

RELATOR:

P. M.

DATA:

28/05/26

RELATOR:

DATA:

____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30/07/26

Em 2.ª Disc. e Vot. : 02/08/26

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º 87 : ____/____/____

Lei n.º : 5469/26

Ofício N.º : 253 em 04/08/26

Sancionada pelo Prefeito em: 31/08/26

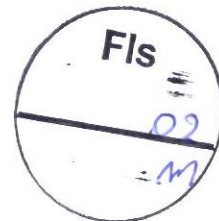
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: 31/08/26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
22.06.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

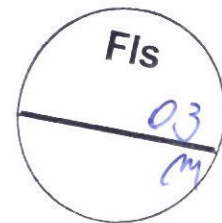
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Itapeva o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, com o objetivo de modernizar e descentralizar os serviços de zeladoria urbana, permitindo o credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para atuação em demandas de manutenção e conservação dos espaços públicos.

A proposta busca unir eficiência administrativa, desenvolvimento econômico local e valorização da comunidade, proporcionando maior agilidade na execução de serviços essenciais como capina, limpeza urbana, manutenção de praças e conservação de áreas públicas. Além de contribuir diretamente para uma cidade mais limpa, organizada e bem cuidada, o projeto fomenta a geração de emprego e renda, fortalecendo pequenos empreendedores locais e incentivando a formalização profissional.

O modelo de credenciamento público permitirá ao Município ampliar sua capacidade operacional, garantindo maior rapidez no atendimento das demandas dos bairros, especialmente em regiões que necessitam de manutenção contínua. Importante destacar que o Programa observará os princípios da administração pública, especialmente a transparência, a rotatividade e a eficiência, garantindo igualdade de oportunidade aos profissionais credenciados.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, social e econômico, alinhada às necessidades urbanas do Município de Itapeva e ao fortalecimento da economia local. Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0080/2026

Autoria: Roberto Comeron

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para a prestação de serviços de zeladoria urbana em bairros, vias públicas, praças, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

Art. 2º - O Programa tem por objetivos:

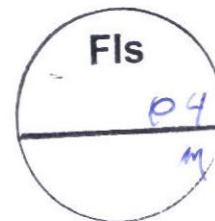
I - promover a conservação e manutenção dos espaços públicos municipais;

II – ampliar a eficiência e agilidade dos serviços de zeladoria urbana;

III – fomentar a geração de emprego e renda no Município;

IV – incentivar o empreendedorismo local e a formalização de trabalhadores autônomos;

V – fortalecer a participação comunitária na preservação dos bairros e espaços públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º - Poderão ser credenciados no Programa os Microempreendedores Individuais – MEIs regularmente constituídos, sediados preferencialmente no Município de Itapeva, e que atendam aos requisitos técnicos, fiscais e administrativos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os serviços passíveis de execução por meio do Programa incluem, dentre outros:

I – capina e roçada;

II – limpeza e conservação de vias públicas;

III – pintura de guias e meio-fio;

IV – manutenção e limpeza de praças e áreas verdes;

V – retirada de pequenos resíduos e entulhos;

VI – manutenção preventiva de espaços públicos;

VII – demais serviços correlatos de zeladoria urbana definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rotatividade.

§1º - Os microempreendedores habilitados integrarão cadastro municipal de prestadores de serviços de zeladoria urbana.

§2º - As convocações ocorrerão conforme a demanda da Administração Pública, mediante Ordens de Serviço – OS, de forma rotativa e transparente.

§3º - O credenciamento não gera vínculo empregatício entre o Município e os prestadores de serviço.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º - A coordenação, fiscalização e execução administrativa do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria competente pela zeladoria e serviços públicos urbanos.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos, operacionais e de fiscalização necessários à execução do Programa.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação, treinamentos e orientações técnicas aos profissionais credenciados, visando assegurar qualidade, segurança e padronização dos serviços executados.

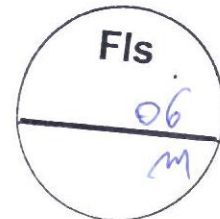
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2026.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

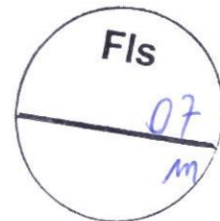
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 080/2026** foi lido em plenário na **31ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **28/05/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 29 de maio de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

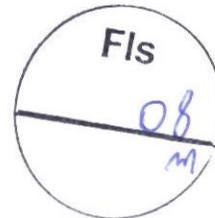
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 080/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- (X) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de maio de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 080/2026 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Autoria: ver. Roberto Comeron

Parecer Jurídico nº 125/2026

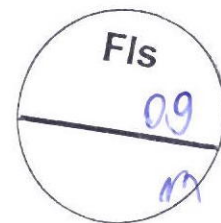
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento que *"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa 'Meu Bairro, Minha Cidade' no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências"*.

Segundo a mensagem que acompanha a propositura, busca-se conjugar eficiência administrativa, desenvolvimento econômico local e valorização comunitária, conferindo maior agilidade à prestação de serviços essenciais de manutenção urbana.

A proposição é composta por 10 (dez) artigos, estruturando os objetivos do programa, o rol exemplificativo de serviços passíveis de execução (tais como capina, roçada e limpeza de vias públicas), o rito de chamamento público para o credenciamento de trabalhadores autônomos formalizados e a previsão de dotação orçamentária própria para fazer frente às despesas decorrentes.

Após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, o Projeto de Lei nº 080/26 foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

1. Da competência do Município em razão da matéria

A integridade do pacto federativo repousa, em boa medida, sobre a repartição constitucional de competências, delineada nos artigos 21 a 24, combinados com o art. 30 da Constituição Federal. No que toca ao Município, o artigo 18² e artigo 30, incisos I e II³, asseguram-lhe autonomia política, administrativa e financeira, habilitando-o a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

No projeto de lei em apreço, a matéria versa sobre a manutenção de praças, vias, áreas verdes e a execução de serviços públicos de asseio e conservação, traduzindo-se na mais pura expressão do interesse local, porquanto impacta diretamente o cotidiano e a qualidade de vida dos munícipes. Não bastasse, a proposição concretiza o comando dos arts. 170, IX⁴, e 179⁵ da Constituição, que impõem ao Poder Público o dever de dispensar tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e aos microempreendedores, como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico e social. Portanto, sob o prisma, inexistente qualquer óbice à tramitação da presente proposta.

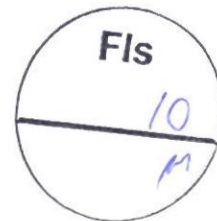
¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁵ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

2. Quanto à iniciativa legislativa

A Lei Orgânica do Município de Itapeva, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e com o art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, reproduz as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, reservando ao Prefeito a iniciativa de leis relacionadas à estrutura administrativa, atribuições dos órgãos públicos, regime jurídico dos servidores, criação de cargos e demais matérias expressamente indicadas, o que é aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma.

De acordo com entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa reservada constituem matéria de direito estrito, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa, por implicarem limitação ao poder de deflagração do processo legislativo. Esse é o entendimento expressamente consignado no julgamento da ADI-MC 724/RS⁷, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reiterado em sucessivos julgados, também sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

No caso em apreço, o projeto foi deflagrado por membro do Poder Legislativo e formalizado sob a veste de "lei autorizativa", técnica cuja validade merece exame à luz da evolução jurisprudencial.

Em momento anterior, prevaleceu no Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que tais normas seriam incompatíveis com o princípio da separação dos

⁶ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

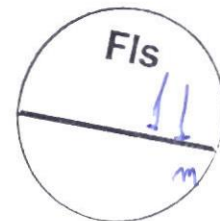
3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

⁷ "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Poderes, à premissa de que o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para praticar atos de sua própria competência, de modo que a lei autorizativa representaria ingerência indevida do Legislativo em matéria administrativa.

Mais recentemente, contudo, a análise de referidas leis pelo Órgão Especial deslocou o foco da análise: passou a recair sobre seu conteúdo efetivo, não apenas sobre a natureza autorizativa, distinguindo-se aquelas em que o legislador estabelece diretrizes ou institui políticas públicas de forma geral, daquelas em que a pretexto de autorizar, invadem matéria sujeita à iniciativa reservada, interferindo concretamente na organização e execução da atividade administrativa⁸.

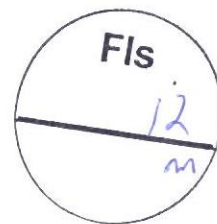
Neste contexto, a análise da jurisprudência do Tribunal Paulista recomenda cautela em relação a projetos de leis autorizativas, como é o caso em tela, pois embora o Órgão Especial aplique o entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que se limitam a estabelecer diretrizes gerais, também é firme no sentido de que o Poder Legislativo não pode disciplinar atos concretos de gestão administrativa, ainda que sob a roupagem de uma lei autorizativa.

Daí a premissa que orienta este parecer: a lei autorizativa não é fulminada pelo simples emprego do verbo "autorizar"; o que se examina é a substância do que ela comanda. Quando a norma se limita a traçar diretrizes e a facultar a atuação do Executivo, sem compeli-lo a um modo específico de agir nem alterar a estrutura administrativa, mantém-se em terreno legítimo da atividade parlamentar. É precisamente o que se verifica, no presente caso, quanto à maior parte do projeto.

Com efeito, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º situam-se dentro da competência legislativa do parlamento, pois instituem o programa em caráter autorizativo, definindo objetivos, elencando serviços, disciplinando o credenciamento e a cobertura orçamentária,

⁸ À título de exemplo acerca do entendimento vide:

- T JSP, ADI nº 2000836-31.2026.8.26.0000; Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; 06/05/2026.
- TJSP, ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000; Rel. Des. Campos Mello; 23/11/2022.
- TJSP, ADI nº 2346474-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; 19/06/2024.
- TJSP, ADI nº 2300280-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Moacir Peres; 28/07/2021.
- TJSP, ADI nº 2137535-05.2021.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; 05/10/2022.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

fixando diretrizes de política pública sem dispor sobre a organização interna da Prefeitura, situando-se no âmbito da competência legislativa do parlamento.

Nessa moldura incide com clareza o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016), cuja tese, de observância obrigatória, assenta que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores"* (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF).

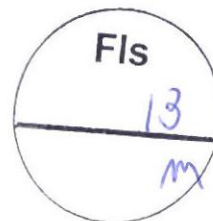
A mesma deferência, porém, não alcança os dispositivos que tangenciam a *reserva de administração* — princípio que veda a ingerência normativa do Legislativo em matérias afetas à competência administrativa exclusiva do Executivo (ADI 3.343, Rel. p/ ac. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2011; RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/02/2012). É sob essa lente que se examinam os artigos 6º e 9º, pois leis parlamentares que gerem despesas, fixem prazos para regulamentação e imponham obrigações a Secretarias Municipais podem ser compreendidas como atos de ingerência na gestão administrativa, violando o art. 5º da Constituição do Estado⁹.

O art. 9º determina que *"o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias"*. Ocorre que o poder regulamentar é prerrogativa privativa do Chefe do Executivo¹⁰, exercido segundo juízo próprio de oportunidade e conveniência. A fixação, por lei de iniciativa parlamentar, de prazo peremptório para o seu exercício constitui ingerência na esfera de gestão administrativa e tensiona o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), motivo pelo qual **recomenda-se emenda modificativa do art. 9º, suprimindo o prazo estipulado e preservando o dever de regulamentar.**

O art. 6º, por sua vez, atribui a coordenação, a fiscalização e a execução do

⁹ TJSP, ADI nº 2071831-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, J. 18/11/2020
TJSP, ADI nº 2333048-37.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, J. 24/04/2024
TJSP, ADI nº 2058989-62.2023.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, J. 23/08/2023

¹⁰ art. 84, IV, da CF, por simetria



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

programa à "*Secretaria competente pela zeladoria e serviços públicos urbanos*". Como se vê, o dispositivo não cria, não extingue e não nomeia órgão algum: limita-se a remeter, em termos genéricos, à estrutura administrativa já existente.

Nesse aspecto, há duas correntes de interpretação da lei. A primeira, entende que por não alterar a organização da Administração, o preceito tende a ser reputado inócuo e, portanto, constitucional à luz do Tema 917 - orientação que o Tribunal de Justiça de São Paulo adota quando a norma apenas alude ao "órgão competente" sem disciplinar-lhe a estrutura. A segunda, mais rigorosa, enxerga na simples indicação do órgão executor uma forma de ingerência. Cabe à Comissão optar entre uma e outra: caso prefira a via de menor risco de judicialização, recomenda-se a supressão do art. 6º, providência que não compromete o núcleo do projeto.

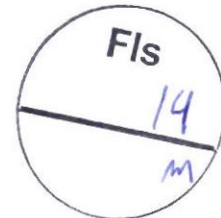
3. Do mérito

Superada a análise da iniciativa, e no que toca ao mérito, a propositura revela-se conveniente e juridicamente sustentável, sendo bastante, aqui, registrar alguns pontos de cautela cuja observância competirá ao Poder Executivo no momento da regulamentação e da execução, sem que isso interfira no exame de constitucionalidade.

O modelo de credenciamento mediante chamamento público (art. 5º) encontra respaldo expresso na Lei Federal nº 14.133/2021, que o positivou como procedimento auxiliar (art. 78, I) e como hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV), disciplinando-o no art. 79. Trata-se de instrumento vocacionado precisamente a situações como a dos autos, em que à Administração interessa contratar todos os interessados habilitados, sem relação de exclusão entre eles. Sob esse aspecto, a proposta prestigia o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), ao descentralizar microdemandas de manutenção urbana e, simultaneamente, fomentar a economia local pela inserção formal dos Microempreendedores Individuais.

Sem prejuízo dessa avaliação favorável, recomenda-se atenção a dois aspectos, que não comprometem a higidez da proposição, mas merecem ser sopesados na fase de

WAP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

implementação. O primeiro diz respeito à preferência por microempreendedores "*sediados preferencialmente no Município*" (art. 3º): a expressão há de ser compreendida como critério não excludente, de modo a preservar a isonomia, a impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) e a livre concorrência (art. 170 da CF). O segundo refere-se à natureza do vínculo: conquanto o art. 5º, § 3º, afaste expressamente a relação de emprego, recomenda-se cautela para que a execução do programa preserve a efetiva autonomia dos credenciados, afastando os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

São cautelas que, observadas oportunamente pela Administração, conferem segurança jurídica ao programa, sem demandar reparo no texto ora examinado.

4. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 080/2026, tanto sob o prisma da competência material, quanto no que tange ao núcleo de sua disciplina, de índole autorizativa e amparado pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Recomenda-se, contudo, a apresentação de **emenda modificativa ao art. 9º**, para **suprimir o prazo de regulamentação** nele fixado, preservando-se o dever de regulamentar, por configurar a estipulação de prazo ingerência no poder regulamentar privativo do Chefe do Poder Executivo. Faculta-se à Comissão, ainda, conforme o juízo que adotar quanto às correntes acima expostas, a supressão do art. 6º, como medida de prudência destinada a reduzir o risco de questionamento judicial, cabendo aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 22 de junho de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 039/2026

Itapeva, 30 de junho de 2026.

Prezado Vereador:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado convidar Vossa Excelência para participar de uma **Reunião Ordinária no dia 21/07/2026 às 13h45** para explanar sobre Projeto de Lei 080/2026 de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Vereador

Recebi. 06/07/26
Luísa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 80/2026 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

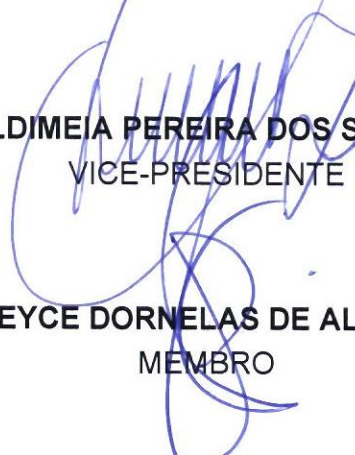
EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

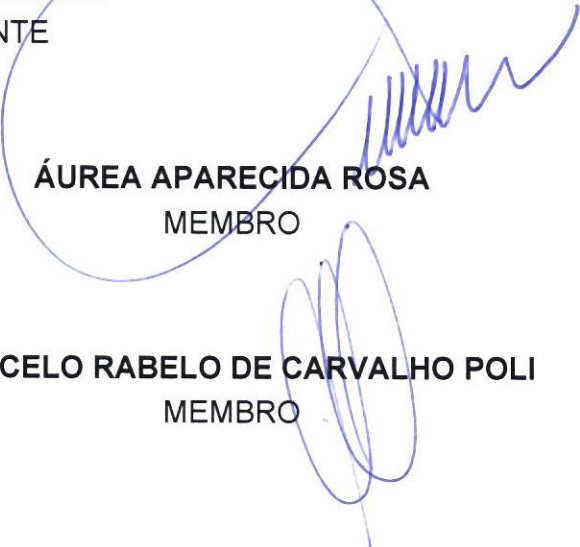
Art. 1º - Altera da redação do artigo 9º do projeto de lei 80/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

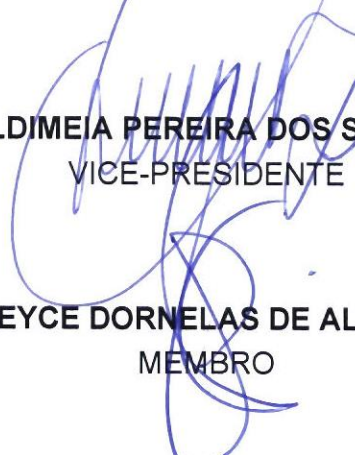
“Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00094/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 80/2026

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Ronaldo Pinheiro

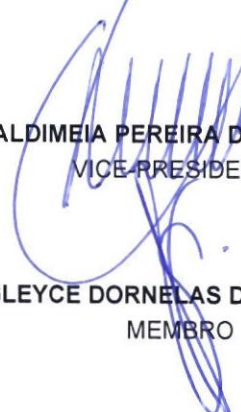
PARECER

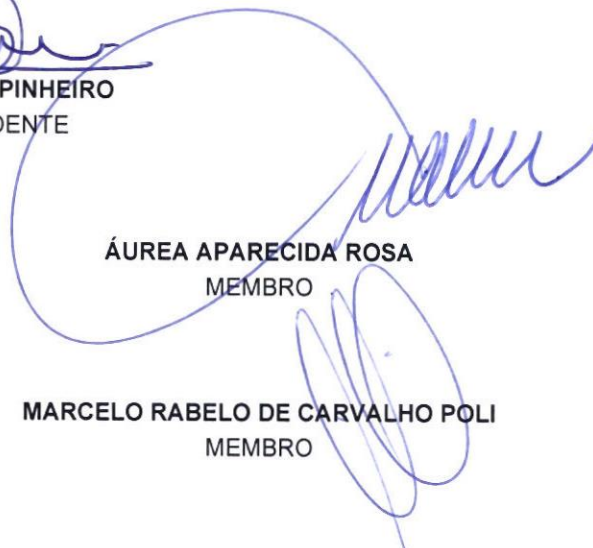
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

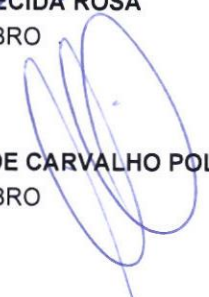
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.

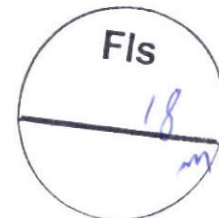

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº 00015/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 80/2026

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

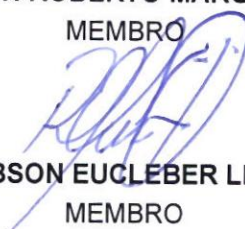
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de julho de 2026.

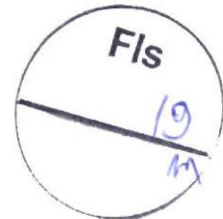

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0080/2026 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para a prestação de serviços de zeladoria urbana em bairros, vias públicas, praças, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

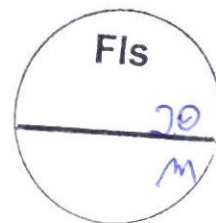
Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I - promover a conservação e manutenção dos espaços públicos municipais;
- II – ampliar a eficiência e agilidade dos serviços de zeladoria urbana;
- III – fomentar a geração de emprego e renda no Município;
- IV – incentivar o empreendedorismo local e a formalização de trabalhadores autônomos;
- V – fortalecer a participação comunitária na preservação dos bairros e espaços públicos.

Art. 3º Poderão ser credenciados no Programa os Microempreendedores Individuais – MEIs regularmente constituídos, sediados preferencialmente no Município de Itapeva, e que atendam aos requisitos técnicos, fiscais e administrativos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os serviços passíveis de execução por meio do Programa incluem, dentre outros:

- I – capina e roçada;
- II – limpeza e conservação de vias públicas;
- III – pintura de guias e meio-fio;
- IV – manutenção e limpeza de praças e áreas verdes;
- V – retirada de pequenos resíduos e entulhos;
- VI – manutenção preventiva de espaços públicos;
- VII – demais serviços correlatos de zeladoria urbana definidos pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rotatividade.

§1º - Os microempreendedores habilitados integrarão cadastro municipal de prestadores de serviços de zeladoria urbana.

§2º - As convocações ocorrerão conforme a demanda da Administração Pública, mediante Ordens de Serviço – OS, de forma rotativa e transparente.

§3º - O credenciamento não gera vínculo empregatício entre o Município e os prestadores de serviço.

Art. 6º A coordenação, fiscalização e execução administrativa do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria competente pela zeladoria e serviços públicos urbanos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos, operacionais e de fiscalização necessários à execução do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação, treinamentos e orientações técnicas aos profissionais credenciados, visando assegurar qualidade, segurança e padronização dos serviços executados.

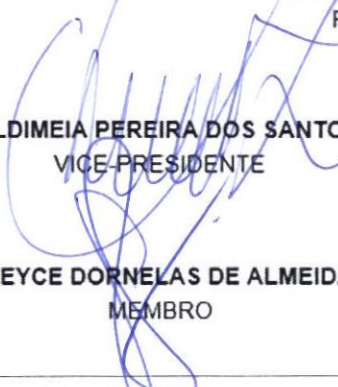
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

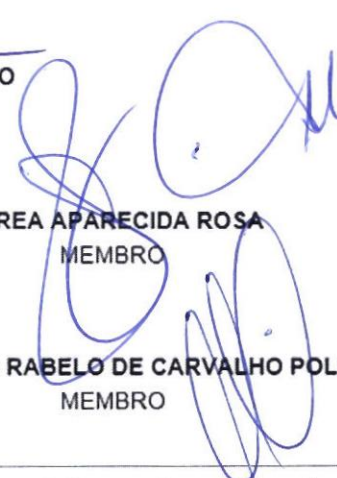
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2026.

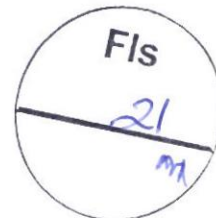

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 87/2026

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0080/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para a prestação de serviços de zeladoria urbana em bairros, vias públicas, praças, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

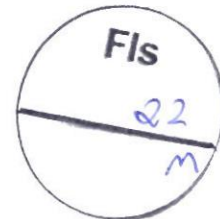
Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I - promover a conservação e manutenção dos espaços públicos municipais;
- II – ampliar a eficiência e agilidade dos serviços de zeladoria urbana;
- III – fomentar a geração de emprego e renda no Município;
- IV – incentivar o empreendedorismo local e a formalização de trabalhadores autônomos;
- V – fortalecer a participação comunitária na preservação dos bairros e espaços públicos.

Art. 3º Poderão ser credenciados no Programa os Microempreendedores Individuais – MEIs regularmente constituídos, sediados preferencialmente no Município de Itapeva, e que atendam aos requisitos técnicos, fiscais e administrativos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os serviços passíveis de execução por meio do Programa incluem, dentre outros:

- I – capina e roçada;
- II – limpeza e conservação de vias públicas;
- III – pintura de guias e meio-fio;
- IV – manutenção e limpeza de praças e áreas verdes;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V – retirada de pequenos resíduos e entulhos;

VI – manutenção preventiva de espaços públicos;

VII – demais serviços correlatos de zeladoria urbana definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rotatividade.

§1º - Os microempreendedores habilitados integrarão cadastro municipal de prestadores de serviços de zeladoria urbana.

§2º - As convocações ocorrerão conforme a demanda da Administração Pública, mediante Ordens de Serviço – OS, de forma rotativa e transparente.

§3º - O credenciamento não gera vínculo empregatício entre o Município e os prestadores de serviço.

Art. 6º A coordenação, fiscalização e execução administrativa do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria competente pela zeladoria e serviços públicos urbanos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos, operacionais e de fiscalização necessários à execução do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação, treinamentos e orientações técnicas aos profissionais credenciados, visando assegurar qualidade, segurança e padronização dos serviços executados.

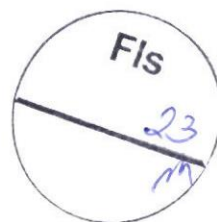
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 253/2026

Itapeva, 4 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 44ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
87/2026	80/2026	Roberto Comeron	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.
88/2026	88/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 51/2026 Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.
89/2026	92/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 49/2026 Altera a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

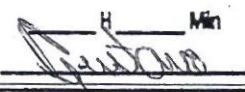
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÓPIA


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 06 AGO. 2026 H _____ Min _____ 

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.464, DE 31 DE AGOSTO DE 2026**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47,
§ 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade", destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs para a prestação de serviços de zeladoria urbana em bairros, vias públicas, praças, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I - promover a conservação e manutenção dos espaços públicos municipais;
- II - ampliar a eficiência e agilidade dos serviços de zeladoria urbana;
- III - fomentar a geração de emprego e renda no Município;
- IV - incentivar o empreendedorismo local e a formalização de trabalhadores autônomos;
- V - fortalecer a participação comunitária na preservação dos bairros e espaços públicos.

Art. 3º Poderão ser credenciados no Programa os Microempreendedores Individuais - MEIs regularmente constituídos, sediados preferencialmente no Município de Itapeva, e que atendam aos requisitos técnicos, fiscais e administrativos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os serviços passíveis de execução por meio do Programa incluem, dentre outros:

- I - capina e roçada;
- II - limpeza e conservação de vias públicas;
- III - pintura de guias e meio-fio;
- IV - manutenção e limpeza de praças e áreas verdes;
- V - retirada de pequenos resíduos e entulhos;
- VI - manutenção preventiva de espaços públicos;
- VII - demais serviços correlatos de zeladoria urbana definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rotatividade.

§1º - Os microempreendedores habilitados integrarão cadastro municipal de prestadores de serviços de zeladoria urbana.

§2º - As convocações ocorrerão conforme a demanda da Administração Pública, mediante Ordens de Serviço - OS, de forma rotativa e transparente.

§3º - O credenciamento não gera vínculo empregatício entre o Município e os prestadores de serviço.

Art. 6º A coordenação, fiscalização e execução administrativa do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria competente pela zeladoria e serviços públicos urbanos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos, operacionais e de fiscalização necessários à execução do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover cursos de capacitação, treinamentos e orientações técnicas aos profissionais credenciados, visando assegurar qualidade, segurança e padronização dos serviços executados.

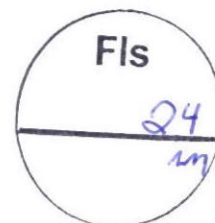
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 80/2026**, que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de agosto de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de setembro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo